

**ATOS DO PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO****REPUBLICAÇÃO EM FACE DE CORREÇÕES
DE ERROS MATERIAIS****DECRETO Nº 23/2020, de 15 de junho de 2020.**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO E AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA REABERTURA DE PARCELA DOS SETORES DA ECONOMIA, DE FORMA CONTROLADA, DE ACORDO COM O DENOMINADO “PLANO NOVO NORMAL PARAÍBA” INSTITUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CATINGUEIRA/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (covid-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a determinação prevista na Lei 13.979/2020 que prevê as medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do coronavírus (covi-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 05/2020, que Declarou situação de Emergência no Município de Catingueira/PB, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção

humana pelo coronavírus (covi-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 06/2020, que define medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 09/2020, que decretou Estado de Calamidade Pública no município de Catingueira em face da pandemia decorrente do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 16/2020, que dispõe sobre o uso de máscaras descartáveis ou de tecido durante a pandemia do coronavírus (covid19);

CONSIDERANDO a determinação prevista no Decreto Estadual nº 40.304/2020, que instituiu o denominado “plano Novo Normal Paraíba”;

CONSIDERANDO o disposto no caput, do artigo 4º, do Decreto Estadual nº 40.304/2020, que permite aos municípios paraibanos inseridos nas fases vermelha, laranja, amarela e verde autorizar, por ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo local, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

CONSIDERANDO que o Município de Catingueira está classificado na “bandeira laranja” do denominado “plano Novo Normal Paraíba”, o que possibilita a reabertura, com controle, de determinados setores privados que estavam com atividades suspensas;

CONSIDERANDO os níveis de conscientização da população na observância das regras sanitárias, principalmente ao uso de máscaras de proteção facial e diminuição das aglomerações em locais públicos, bem como, o apoio e o cumprimento das regras pelos empresários e comerciantes, durante a vigência dos Decretos Municipal já publicados;

CONSIDERANDO que se torna necessária a ação do Poder Público Municipal, instituindo ações, regimentos e condições para o fomento da economia do Município, possibilitando aos cidadãos catingueirenses o retorno gradual e seguro às



atividades interrompidas durante o enfrentamento da pandemia que assola o país;

DECRETA

Art. 1º - Serviços considerados essenciais como: supermercados, mercadinho, mercearias, conveniência; posto de combustível, farmácia, hortifruti, padaria, lava a jato, oficina mecânica, serviço funeral, borracharia e açougues, clínicas odontológicas, escritórios de advocacia, revendedores de água e gás, casa lotérica, laboratórios de análises clínicas, podem funcionar no horário comercial.

§ 1º - No funcionamento dos estabelecimentos acima, deve os proprietários, funcionários, usuários e clientes obrigatoriamente observar o seguinte:

I – obrigatório fazer o uso de máscara;
II – evitar aglomerações;

III – manter o distanciamento mínimo entre as pessoas de 2 metros;

IV – é vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V – manter os ambientes ventilados, com todas as portas e janelas abertas a cada 1 hora;

VI - realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas com água sanitária e álcool a 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, e os sanitários a cada 2 (duas) horas;

VII – fornecer aos funcionários equipamentos de proteção individual, em especial aos responsáveis pela limpeza e higienização;

VIII – assegurar que funcionários, usuários e clientes que apresentem sintomas compatíveis com COVID-19 e ou que estejam em estado febril tenham a entrada recusada;

§ 2º - Na circulação de táxis, mototáxi e transportes alternativos municipais e intermunicipais, é obrigatório o uso de máscara por motorista, cobradores

e passageiros, bem como a desinfecção periódica do automóvel e motocicletas

§ 3º - Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações, construção civil e de fornecimento de sinal de internet continuam funcionando sem restrição de horário, mas sendo obrigatório observar as disposições do § 1º do art. 1º.

Art. 2º - As seguintes atividades poderão funcionar, com as seguintes restrições:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio, sendo obrigatório ainda observar as disposições do § 1º do art. 1º;

II - lojas e estabelecimentos comerciais de produtos agropecuários, de material de construção, bares, restaurantes, lanchonetes e afins, exclusivamente para entrega de mercadorias (delivery) ou retirada no local, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

III – óticas, atendendo exclusivamente por agendamento prévio, sendo obrigatório ainda observar as disposições do § 1º do art. 1º;

IV - missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade, sendo obrigatório ainda observar as disposições do § 1º do art. 1º;

Art. 3º - Devem permanecer suspensas atividades de estabelecimentos como: academias, áreas de lazer e casas de festas.

Art. 4º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais em todo o território municipal até ulterior deliberação.

Art. 5º - A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da pandemia da covid-19 no município, podendo elaborar novas determinações a qualquer tempo, em função do cenário epidemiológico.



Art. 6º - A infração a quaisquer dos dispositivos desta normativa acarretará cassação de alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento, com encaminhamento do auto de infração para os órgãos de fiscalização para a devida apuração.

Art. 7º - nos termos do art. 2º e 4º do Decreto Municipal nº 05/2020, fica prorrogado até o dia 30 de junho o período de vigência do decreto nº. 006/2020, arts. 1º a 7º e arts. 9º a 10.

Art. 8º - Fica revogado o art. 8º do Decreto Municipal nº. 006/2020.

Art. 9º - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10 - Este decreto entra em vigor em 16 de junho de 2020.

Catingueira/PB, 15 de junho de 2020.

ODIR PEREIRA BORGES FILHO
PREFEITO

